

REVISTA GM

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS

SÉRIE AGRO

SUMÁRIO:

TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM SOJA.....PÁG. 2

TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM MILHO.....PÁG. 6

TRIBUTAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO COMPLEXO ALGODÃO.....PÁG. 13

**TRIBUTAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR.....
.....PÁG. 20**

TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ARROZ.....PÁG. 23

TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM FEIJÃO.....PÁG. 28

TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM TRIGO.....PÁG. 33

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM SOJA

1. Introdução

A agricultura brasileira conta com um território geográfico privilegiado para cultivo de grãos e a cada ano vem batendo recordes de produção. Tanta relevância não poderia passar em branco. Dado isto, a Garcia & Moreno disponibilizará neste material conteúdo pertinente à tributação das Contribuições para o PIS e para a COFINS relativo a comercialização de um dos grãos mais produzidos e comercializados no âmbito nacional. Falamos de Soja.

Um bom planejamento tributário é essencial para aproveitar a boa produtividade do campo e as converterem em bons resultados. Como sabido, a legislação tributária brasileira além de esparsa faz com que o contribuinte tenha, em algumas situações, difícil compreensão trazendo uma nuvem de dúvidas e questionamentos que podem impactar diretamente na rentabilidade do cultivo do grão.

1.1 Um pouquinho da história

A fim de estimular o agronegócio, o governo vem desde a instituição da Lei da não cumulatividade (Lei nº 10.637, de 2002, para o PIS e Lei nº 10.833, de 2003, para a COFINS) proporcionando benefícios vinculados ao agronegócio, contudo, a soberania da mencionada lei em regular tais benefícios teve vida curta. Isto porque, foi publicada em 2004 pelo Governo Federal a Lei nº 10.925, na qual trouxe novas proficuidades vinculadas à desoneração da cadeia produtiva do seguimento em relação às Contribuições do PIS e da COFINS. Deste ponto partiu a suspensão sobre a comercialização de soja bem como a possibilidade de obtenção de crédito presumido por parte do adquirente que utilizasse este grão como insumo no processo de industrialização de seus derivados.

Os benefícios nos moldes da Lei nº 10.925, de 2004, perduraram por aproximadamente 10 anos, até que, com a edição de nova lei houve o alargamento do benefício suspendendo as Contribuições para o PIS e para a COFINS não só para o produto soja em situações específicas, mas para toda a sua comercialização no mercado interno além de se estender para alguns de seus derivados, conforme demonstrado a seguir:

Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do

Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Tal fato se deu com a edição da Lei nº 12.865, de 2013, que revogou o poder da lei anterior de legislar sobre o benefício aplicado à soja e a seus derivados citados anteriormente, conforme segue:

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Assim, quando o assunto em questão for a comercialização do grão de soja e os produtos resultantes de seu processo industrial deverá o contribuinte buscar hipóteses de benefícios relacionados ao PIS e a COFINS diretamente no diploma legal de regência do produto, ou seja, na Lei nº 12.865, de 2013.

2. Comercialização no mercado interno

Após transposição do benefício para a Lei nº 12.865, de 2013, a suspensão passou a alcançar não só o grão classificado na posição NCM 12.01, mas também outros produtos da cadeia inseridos no código NCM 1208.10.00 e na posição NCM 2304.00 todos da Tipi. A lei também inovou ao permitir a manutenção do crédito integral sobre os insumos utilizados na produção do grão, fato este que não havia previsão pela lei antecessora. Esta suspensão atualmente tem sua regulamentação fundada no art. 502 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

3. Exportação

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 149 a previsão para que a união instituisse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser respeitada e conseqüentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de Emenda Constitucional. Trata-se da impossibilidade de imputar tributação das Contribuições sobre as receitas auferidas na exportação.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a união tributar tais comercializações.

Advertimos que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica com o fim específico de exportação para o exterior que no prazo de 180 dias contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento das Contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Contudo, como a cadeia de soja encontra-se a exigibilidade suspensa no mercado interno, entendemos que mesmo não havendo a comprovação de exportação dentro do prazo proposto não haverá a imputação de penalidades à empresa comercial exportadora no que concerne ao PIS e a COFINS.

4. Aplicação da base legal

Apesar de agora termos ciência de que a cadeia do grão de soja possui o benefício da suspensão quando da comercialização no mercado interno e da não incidência quando da exportação, é importante destacar que as operações devem estar corretamente embasadas em seus documentos fiscais. Para tanto é importante o contribuinte observar o código CST apropriado para a operação assim como, quando exigível, inserir nos dados adicionais do documento fiscal a base legal que ampara o benefício utilizado.

5. Crédito presumido na comercialização dos derivados

Os efeitos causados pela Lei nº 12.865, de 2013, não se limitaram à ampliação dos produtos beneficiados e a manutenção do crédito sobre os insumos consumidos pelos produtores. Desta vez, o crédito presumido não mais se limitou às aquisições do grão como insumo de produtos industrializados e, além disso, alterou a forma de calcular tal crédito. Isto mesmo! Com a nova lei o crédito passou a ser apurado sobre a venda de produtos derivados do grão.

Isto pode ser vislumbrado na redação do art. 531 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, no qual traz o rol de produtos beneficiados com a aplicação de crédito presumido quando de sua venda por pessoa jurídica que atua no regime não cumulativo nas operações realizadas no mercado interno e exportação. Para fins de cálculo do crédito a lei preestabeleceu os percentuais que serão utilizados e aplicados sobre a receita da venda, conforme texto trazido no § 2º art. 531 da supracitada IN.

§ 2º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o caput será determinado, respectivamente, mediante aplicação, sobre o valor da receita mencionada no caput, de percentual das alíquotas de 1,65% e de 7,6%, correspondente a:

I - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de óleo de soja classificado no código 15.07 da Tipi;

II - 27% (vinte e sete por cento), no caso de comercialização de produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi;

III - 10% (dez por cento), no caso de comercialização de margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

IV - 5% (cinco por cento), no caso de comercialização de rações classificadas no código 2309.10.00 da Tipi;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de comercialização de biodiesel classificado no código 3826.00.00 da Tipi; ou

VI - 13% (treze por cento), no caso de comercialização de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00 da Tipi.

O aproveitamento do crédito presumido poderá ser mantido mesmo no caso de as receitas de venda ser oriundas de operações na qual os produtos sejam desonerados das Contribuições, como nos casos de isenções, redução a zero ou suspensão, conforme reza o parágrafo 1º do art. 531 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Devem ser observados também que durante a cadeia de comercialização dos derivados de soja, há presença de episódios em que a legislação prevê o estorno do crédito em situações específicas, a exemplo dos contribuintes que adquirem óleo de soja bruto para a produção de margarina. Esta previsão consta da inserção do § 3º, do art. 531 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que veio com o propósito justo de evitar o acúmulo de crédito entre as cadeias de produção subsequentes, sem que houvesse a presença de débito das Contribuições pela saída.

Nota GM: Quando se trata dos créditos presumidos, tanto as exportações para o exterior assim como a venda para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação também permitem a apuração nos mesmos percentuais demonstrados anteriormente.

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM MILHO

Gabriel Quiuli
Milton C. Silva
Paulo C. Lima

[1. Introdução](#)

[2. Comercialização do Grão de Milho - Regra Geral](#)

[3. Comercialização de milho com destino a produção de etanol](#)

[4. Outras operações comumente praticadas](#)

[5. Comercialização no mercado interno pela Lei nº 10.925, de 2004.](#)

[6. Comercialização no mercado interno pela Lei nº 12.350, de 2010.](#)

[7. Outra hipótese de suspensão - Biodiesel](#)

[8. Exportação](#)

[9. Aplicação da base legal](#)

[10. Quanto ao crédito presumido](#)

1. Introdução.

O milho obtém lugar de destaque entre as principais culturas do país com o segundo maior volume de área plantada em território brasileiro mostrando sua importância na produção agrícola, sendo superado apenas pela soja que lidera a produção de grãos no país. Segundo levantamento feito pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para a safra 2019/2020, a produção esperada é de 100,1 milhões de toneladas.

Pode ser observado que a produção do milho vem evoluindo continuamente e se mostrando em grande desenvolvimento no País, obtendo-se uma ampla quantidade de coprodutos resultantes do cereal que atualmente se encontram presente na mesa da população brasileira, assim como a existência de outros subprodutos originários de processos industriais, como se demonstra atualmente a comercialização de farelo de milho e, recentemente, vem tendo grande expansão no processo produtivo de biocombustível, em especial o etanol.

Como pode ser notado a cadeia de produtiva do milho é de importância similar há cadeia produtiva do soja, porém, mesmo diante deste cenário o milho ainda não possui uma legislação específica que abrange um benefício fiscal das Contribuições para o PIS e para a COFINS como é o caso do soja, que ora é representada pela Lei nº 12.865, de 2013.

Pode vir mudanças por aí!

O cenário ante anunciado poderá sofrer alteração mediante aprovação do Projeto de Lei nº 117, de 2018, que tramita no Senado a qual se busca modificar os arts. 29 e 31 da Lei nº 12.865, de 2013. O projeto busca estender ao grão de milho, farelo de milho e ao óleo de milho o mesmo tratamento tributário concedido à soja relativamente à incidência da Contribuição para o PIS e para COFINS. A proposta se encontra com a relatoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebe decisão terminativa.

Enquanto o Projeto de Lei segue em tramitação o contribuinte ainda poderá se beneficiar da suspensão tendo como fulcro outras legislações, a exemplo das Leis nº 10.925, de 2004, e nº 12.350, de 2010. Contudo, estas não abarcam todas as possibilidades de comercialização do grão deixando descoberta várias hipóteses de comercialização presente no mercado, onerando boa parte dos processos que utilizam o milho como parte integrante da composição, fazendo assim com que este seja tributado às alíquotas básicas a qual pertence o regime de tributário do ente comercializador.

2. Comercialização do Grão de Milho - Regra Geral.

Antes de iniciarmos a falar de tributação, é importante destacar que todo o trabalho elaborado teve por utilização o código NCM 1005.90.10 da Tipi, não servindo assim para embasar operações que ocorram com código NCM distinto deste.

Por regra, a tributação do milho em grão acontece de forma tributada, isto porque na atual legislação de regência da não cumulatividade não há disposições que permita a aplicação de qualquer benefício. Não obstante, algumas situações especiais deram à comercialização deste importante grão a possibilidade de ocorrer de forma beneficiada, conforme veremos mais adiante nos títulos 5, 6 e 7.

3. Comercialização de milho com destino a produção de etanol.

É sabido que o produto milho possui uma vasta gama de comercialização e destinação ao qual é empregado no processo industrial. Uma das mais crescentes é a comercialização do grão com empresas que os utilizam como insumos na produção de etanol. Apesar de ser um produto de grande importância na diversificação do processo industrial do etanol substituindo substancialmente a necessidade de utilização da cana de

açúcar, o grão não se beneficia com a desoneração das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Ou seja, na comercialização do milho destinado à produção de etanol, a operação será realizada com a incidência integral das Contribuições para o PIS e COFINS, assim aplicar-se-ão as alíquotas básicas do regime ao qual pertencer a pessoa jurídica comercializadora.

4. Outras operações comumente praticadas.

Além das operações anteriormente relacionadas, há algumas de bastante importância e fluxo de comercialização que atualmente ocorrem de forma tributada pelas contribuições para o PIS e para a COFINS, para tanto aqui elencamos:

- a) Venda de milho para alimentação de bovinos; e
- b) Venda de milho para produção de rações (exceto aves e suínos).

Para ambas as situações a comercialização do grão de milho será onerada pelas contribuições às alíquotas básicas pela ausência de benefícios dentro da atual legislação tributária. Porém, como já anunciado, outras situações ocorrem beneficiadas e às veremos a seguir.

5. Comercialização no mercado interno pela Lei nº 10.925, de 2004.

Vamos então primeiramente discutir a principal regra legal de benefícios das Contribuições para o PIS e para a COFINS do agronegócio, a Lei nº 10.925, de 2004, na qual traz vantagens na comercialização de vários produtos, inserindo neste contexto desde redução a zero das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS até a suspensão do recolhimento pelo ato da comercialização de produtos *in natura* com empresas agroindustriais. Entre os vários produtos se encontra o milho, que se beneficia pela suspensão aplicada pelos artigos 8º e 9º da supramencionada lei, quando atendidos alguns preceitos fundamentais.

Seguindo o dito, para que seja possível a comercialização do grão nos moldes da Lei supramencionada, deverá o vendedor ser atuante como cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos produtos *in natura* ou, de outro modo, comercialize o grão na condição de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária.

Além dos critérios estabelecidos em relação à condição da pessoa jurídica vendedora, também há para a mesma lei a existência de critérios no que tange a condição do adquirente. No tocante ao caso, o adquirente deverá cumulativamente apurar o IRPJ com base no lucro real, utilizar o produto adquirido com a suspensão do PIS e da COFINS

como insumo na fabricação dos produtos de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e, exercer atividade agroindustrial. Ou seja, é importante que antes de ocorrer a comercialização do produto em estudo a pessoa jurídica vendedora tenha conhecimento das atividades desempenhadas pela adquirente bem como saiba e mantenha cláusula contratual bem definida que aborde a destinação ao qual será dado ao milho comercializado.

Vale ressaltar que a regulamentação da lei determina que verificadas as condições de que tratamos anteriormente, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista na lei é obrigatória e, ocorrendo a comercialização com a suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS nos moldes especificados, o vendedor está impedido de realizar o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão. Tais afirmações têm fulcro nos §§ 1º e 3º do art. 495, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

6. Comercialização no mercado interno pela Lei nº 12.350, de 2010.

A suspensão das Contribuições na comercialização do milho também poderá ocorrer tendo como base o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010. Esta lei conta com o benefício da suspensão das Contribuições do PIS e da COFINS para insumos vinculados à cadeia de produção das aves e dos suínos.

O supramencionado artigo explana em seu inciso I as situações em que as operações de venda no mercado interno do grão serão beneficiadas, ou seja, quando a operação for efetuada por pessoas jurídicas inclusive cooperativas para pessoas jurídicas que possuam a cadeia de criação, abate e produção de carnes de aves e suínos, para pessoas jurídicas que produzam preparações alimentícias classificadas na posição NCM 2309.90 da Tipi utilizadas na alimentação dos mencionados animais, ou ainda quando comercializado com pessoas físicas granjeiros. Assim ficou instituído:

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

c) para pessoas físicas;

Contudo, a venda com a suspensão do pagamento das Contribuições para o PIS e para a COFINS propiciada pelo art. 54, exige uma contrapartida. Para aclarar a afirmação, pode ser verificado que à luz do § 5º, art. 55 da mesma lei, as pessoas jurídicas que comercializam o milho cuja receita tenha sido beneficiada pela suspensão das Contribuições do PIS e da COFINS ficam impedidas de manter crédito das Contribuições relativas a estas receitas realizadas com o aludido benefício. Ou seja, em curtas palavras, se vender com suspensão não tem direito a crédito sobre a entrada dos insumos vinculados ao milho vendido.

7. Outra hipótese de suspensão - Biodiesel.

A busca por energia renovável tem se tornado necessidade por todo o mundo e a produção de biocombustível vem ao encontro da tão pedida sustentabilidade. Conforme definição dada pelo Decreto nº 5.297, de 2004, o biodiesel é um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

O Brasil é um grande celeiro das principais matérias primas utilizadas como insumo para a produção do biodiesel, o qual é uma espécie de biocombustível. A produção deste combustível sustentável vem crescendo no Brasil, conforme foi divulgado em relatório pela ANP em seu portal, em 2019 foram produzidos um total de 5.899.482 m³ e o milho é um dos possíveis insumos a serem utilizados na produção deste combustível.

De forma incentivar a produção do biodiesel, a Lei nº 12.546, de 2011, concede o benefício da suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a comercialização de matéria prima quando destinado a ser utilizado na produção deste combustível, fato este que alcança também a comercialização do milho no que tange a mesma finalidade. De maneira similar ao benefício concedido pela Lei nº 10.925, de 2004, seguindo os mesmos princípios, o milho deve ser comercializado *in natura*, o vendedor deve ser pessoa jurídica que exerça a atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária e primordialmente ser destinada para a produção de biodiesel.

8. Exportação.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 149 a previsão para que a união instituisse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser mantida e conseqüentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de Emenda Constitucional, trata-se da impossibilidade de imputar tributação das Contribuições sobre as receitas auferidas na exportação.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a união tributar tais comercializações.

É sempre bom lembrar que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento das Contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

9. Aplicação da base legal.

Apesar de agora termos ciência de que algumas situações de comercialização do milho possui o benefício da suspensão quando da comercialização no mercado interno e da não incidência quando da exportação, é importante destacar que as operações devem estar corretamente embasadas em seus documentos fiscais. Para tanto é sempre indicado o contribuinte utilizar o código CST apropriado para a operação, assim como, quando exigível, inserir nos dados adicionais do documento fiscal a base legal que ampara o

benefício utilizado, como no caso do § 2º, art. 495 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que reza:

§ 2º. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente.

10. Quanto ao crédito presumido.

Além da aplicação da suspensão dada pela Lei nº 10.925, de 2004, na saída do milho na comercialização no mercado interno com empresas agroindustriais, a mesma lei propicia ao adquirente do produto suspenso a apuração de créditos presumidos. Deste modo, as agroindustriais que adquirirem o milho como insumo na produção de bens arrolados no art. 8º da supramencionada lei, poderão apurar crédito nos limites previstos na legislação de regência, o que nesse caso seria de 35% das alíquotas previstas nos arts. 2 das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Já para a comercialização com suspensão tendo por base a Lei nº 12.350, de 2010, o crédito presumido se dará mediante a aplicação de 30% das alíquotas previstas nos arts. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição do milho. Todavia, somente será passível de crédito as aquisições que tiverem vínculo com a produção de carnes de suínos e aves que possuem como destino a exportação para o exterior, nos moldes do art. 55 da supracitada lei.

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO COMPLEXO ALGODÃO

Gabriel Quiuli

Milton C. Silva

Paulo C. Lima

1. Introdução

2. Comercialização do complexo algodão no mercado interno – Regra

geral

3. Comercialização de algodão em caroço, algodão em pluma e fibrilha

4. Comercialização do caroço de algodão

4.1 Suspensão pela Lei nº 12.546, de 2011 - Produção de Biodiesel

4.2 Lei nº 10.925, de 2004 – Insumos agropecuários.

4.2.1 Venda de caroço de algodão para produção de óleo

4.2.2 Venda de caroço de algodão para produção de torta

4.2.3 Venda de caroço de algodão para a produção de ração

5. Torta de algodão – NCM 2306.10.00

6. Estorno dos créditos vinculados às vendas com suspensão

7. Quanto ao crédito presumido

7.1 Crédito presumido na aquisição de caroço de algodão

7.2 Crédito presumido na aquisição de torta de algodão

8. Exportação

9. Disposições finais

1. Introdução

A produção de algodão no Brasil vem apresentando uma grande evolução nas últimas décadas e hoje o País figura entre os maiores produtores do mundo. Ao longo dos anos os produtores brasileiros vêm se modernizando e investindo em novos maquinários agrícolas e novas tecnologias que aumentam a produtividade no campo bem como o faturamento. Os bons preços no mercado interno e a grande demanda nas exportações vêm atraindo cada vez mais os produtores para o cultivo do algodão.

O plantio em território brasileiro é favorecido devido ao clima tropical e seco, ideal para o cultivo. Para a atual safra a expectativa é de recordes na produção e, segundo dados da CONAB para Safra 2019/2020 a estimativa de colheita é de 2,89 milhões de toneladas de pluma que, se confirmada, será 4% superior à safra passada.

Entre a imensa variedade de produtos resultantes do algodão, o principal é o fruto de seu beneficiamento denominado pluma de algodão na qual se resulta na fibra utilizada em grande escala pelas indústrias do complexo têxtil. Do processo ainda se extrai o caroço de algodão que possui um atuante comércio no mercado brasileiro, tendo como destinação tanto a extração de óleo quanto a alimentação animal.

No presente artigo iremos abordar as formas de tributação e as hipóteses de benefícios pertinentes as Contribuições para o PIS e para a COFINS na cadeia de produção do algodão, principalmente no que tange a comercialização dos produtos algodão em caroço, algodão em pluma, caroço de algodão e torta, produtos estes que são constantemente alvos de questionamento nesta consultoria.

2. Comercialização do complexo algodão no mercado interno – Regra geral

Nesta seara, a comercialização dos produtos do complexo algodão, na regra geral devem ser levados a tributação das Contribuições para o PIS e da COFINS as alíquotas básicas. Isto porque apesar da grande participação no resultado econômico brasileiro, os produtos desta cadeia não possuem destinação social tão influente como as culturas para fins alimentares presente no agronegócio, a exemplo dos grãos.

Como exceção à regra geral de tributação, alguns produtos desta gama possuem legislações específicas as quais beneficiam de forma indireta a sua comercialização, como nos casos do caroço de algodão e da torta de algodão, exceções estas que se tratando das Contribuições para o PIS e para a COFINS não poderia ficar sem controvérsias visto suas peculiaridades. Desta maneira destacamos abaixo:

3. Comercialização de algodão em caroço, algodão em pluma e fibrilha

Os produtos em epígrafe sofrem uma ausência de incentivo quando se trata das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto porque toda a atual cadeia de comercialização encontra-se praticamente tributada. Dado a concretização da produção e posterior colheita, o contribuinte conta com a tributação de forma integral, aplicando-se sobre a comercialização do algodão em caroço bem como da pluma e fibrilha as alíquotas básicas das Contribuições para o PIS e para a COFINS, indiferentemente da destinação empregada para os aludidos produtos, com exceção à exportação.

4. Comercialização do caroço de algodão

Fruto do descaroçamento do algodão, este produto tem amplo mercado e movimenta um grande valor econômico agregado ao complexo de algodão. Sua destinação é variável entre a produção de óleo, tortas, produção de compostos alimentares animais entre outras. Neste ínterim, arrolamos a seguir algumas das mais frequentes operações realizadas com o produto ilustrado.

4.1 Suspensão pela Lei nº 12.546, de 2011 - Produção de Biodiesel

É sabido por todos que a busca por energia renovável tem se tornado necessidade por todo o mundo e a produção de biocombustível vem ao encontro da tão pedida sustentabilidade. Conforme definição dada pelo Decreto nº 5.297, de 2004, o biodiesel é um combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

Desta forma, a fim de incentivar a produção de biodiesel no Brasil foi instituída a Lei nº 12.546, de 2011, a qual através do art. 47-A beneficia a comercialização de insumos *in natura* realizada por pessoa jurídica ou cooperativa quando destinado à produção do combustível, dentre essas comercializações a do caroço de algodão. Com a desoneração das Contribuições sobre os insumos do biodiesel há redução significativa em sua carga tributária mantendo a produção e conseqüentemente a comercialização mais competitiva tanto no mercado interno quanto no mercado externo.

Nota GM: Faz-se um adendo importante ao observar que nas operações de comercialização do caroço de algodão com empresas produtores de biodiesel, a desoneração causada pela suspensão da incidência do PIS e da COFINS impede que haja por parte do adquirente a apropriação dos créditos do regime não cumulativo, sequer crédito presumido.

4.2 Lei nº 10.925, de 2004 – Insumos agropecuários.

Aqui a primeira polêmica surge com o *art. 9º* da já conhecida Lei nº 10.925, de 2004, trazendo a concessão do benefício da suspensão das Contribuições para as comercializações de caroço de algodão *in natura* realizadas por pessoas jurídicas agropecuárias ou cooperativas de produção agropecuárias quando destinadas a pessoa jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real e utilize o caroço como insumo para a fabricação de produtos destinados a alimentação animal e humano cujo NCM esteja arrolado no art. 8º da mesma lei.

Diante da diversidade de produtos derivados da industrialização do caroço de algodão, muitas são as buscas por modos de comercialização com intuito de desonerar a operação de compra e venda quando se trata das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Um exemplo prático disto é a comercialização do caroço endereçado às empresas agroindustriais de produção de óleo de algodão.

4.2.1 Venda de caroço de algodão para produção de óleo

Quando da venda de caroço para a produção de óleo de algodão classificado na posição NCM 1512.2 da Tipi, não há aplicabilidade dos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, isto porque o produto fruto da industrialização (óleo) encontra-se atualmente beneficiado com a aplicação da alíquota zero conforme texto incluído pela Lei nº 12.839, de 2003. A questão que causa um imbróglio em relação ao tema é a geração de torta de algodão derivado do processo de industrialização do óleo, por constar esta torta classificada na posição 23.06 da Tipi e assim estar dentre as classificações ainda beneficiadas com a suspensão das Contribuições.

Seguindo o pensamento anterior, por almejarem realizar a operação de compra e venda do caroço de algodão com a desoneração concedida pela suspensão, muitas empresas agroindustriais produtoras de óleo de algodão utilizam como argumento que a aquisição está sendo destinada à elaboração de torta, o que em muitas situações não condiz com a realidade empresarial desenvolvida, haja vista que neste contexto a torta é apenas um subproduto derivado da extração do óleo, causando assim uma simulação de operação com único objetivo de evadir-se da tributação.

Em resumo, havendo a comercialização do produto caroço de algodão para a produção de óleo não caberá a utilização do benefício da suspensão cedida pela Lei nº 10.925, de 2004, mesmo com conseqüente geração de volume de torta derivado do processo industrial desenvolvido pela pessoa jurídica, visto que formação da torta não foi o objetivo principal da aquisição do caroço.

4.2.2 Venda de caroço de algodão para produção de torta

Considerando que a comercialização do caroço de algodão tenha por destinação real a produção de tortas classificadas na posição NCM 23.06 da Tipi, utilizadas na alimentação animal (ou humana caso exista), entendemos que fará jus a aplicação da suspensão da Contribuições. Cabe salientar que para que haja o benefício, as partes empresariais deverão estar enquadradas nas exigências legais difundidas no primeiro parágrafo do item “2.2”.

4.2.3 Venda de caroço de algodão para a produção de ração

Esta é outra situação muito questionada no âmbito da consultoria principalmente no que tange à continuidade de aplicação do benefício quando a venda realizada nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e destinada à elaboração de rações classificadas na posição NCM 23.09 da Tipi utilizados na alimentação de gados bovinos. Um importante parêntese é feito ao fato de que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, foi suprimido tal hipótese, motivada pela interpretação do art. 57 da Lei nº 12.350, de 2010. Sobre o tema, publicamos em nosso portal a seguinte matéria: [PIS/COFINS: RFB LEGISLA EM CAUSA PRÓPRIA E INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE RAÇÕES PERDEM BENEFÍCIOS DA SUSPENSÃO.](#)

5. Torta de algodão – NCM 2306.10.00

Muito utilizada na alimentação animal principalmente de grande porte ou como insumo para a produção de rações, a torta de algodão classificada na posição NCM 23.06 da Tipi possui previsão para aplicação de benefício da suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS através do inciso I, do art. 54, da Lei nº 12.350, de 2010. Para tanto o adquirente deve ser pessoa jurídica com a cadeia de criação, abate e produção de carnes de aves e suínos ou pessoa jurídica que produza preparações classificadas na posição 23.09 da Tipi, utilizadas para alimentação de aves e suínos. Também está albergada pela suspensão a comercialização para pessoa física granjeiro na qual a destinação da torta seja para alimentação dos animais aves e suínos.

Mesmo ante a previsão legal para a aplicação do benefício abrangendo a comercialização da torta de algodão nos termos estabelecidos acima, não é prática de mercado a utilização do produto em questão para alimentação destes animais específicos (aves e suínos). Na essência, o volume de comercialização da torta de algodão tem por destinação a alimentação de bovinos e, nessa ocasião, não há hipótese para aplicação de benefício.

6. Estorno dos créditos vinculados às vendas com suspensão

Um fator comum entre as legislações que versam sobre benefícios relacionados a suspensão da exigibilidade das Contribuições para o PIS e para a COFINS é a exigência de estorno dos créditos vinculados às receitas ocorridas de forma desonerada. Nas hipóteses de suspensão trazidas neste artigo não é diferente. Ou seja, tanto na situação onde ocorre a suspensão tendo por base os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, quanto a embasada pelo art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, o fisco delimita a apropriação para apenas àqueles créditos que não possuam vínculo com a receita realizada com suspensão das já mencionadas Contribuições.

7. Quanto ao crédito presumido

7.1 Crédito presumido na aquisição de caroço de algodão

Além da aplicação da suspensão dada pela Lei nº 10.925, de 2004, na saída do caroço de algodão na comercialização no mercado interno com empresas agroindustriais, a mesma lei propicia ao adquirente do produto suspenso a apuração de créditos presumidos. Deste modo, as empresas agroindustriais especificadas no item “2.2” que adquirirem o caroço como insumo na produção de bens arrolados no art. 8º da supramencionada lei, poderão apurar crédito nos limites previstos na legislação de regência, o que nesse caso proposto será o equivalente a 35% das alíquotas previstas nos arts. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

7.2 Crédito presumido na aquisição de torta de algodão

Já para a comercialização com suspensão tendo por base a Lei nº 12.350, de 2010, o crédito presumido se dará mediante a aplicação do equivalente à 30% das alíquotas previstas nos arts. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição da torta. Todavia, somente será passível de crédito as aquisições de torta que tiverem vínculo com a produção de carnes de suínos e aves classificadas nas posições 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM destinadas à exportação, nos moldes do art. 55 da supracitada lei.

Nota GM: Em se tratando dos créditos presumidos, tanto as exportações diretas como a venda para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação permitem a apuração no mesmo percentual demonstrado anteriormente.

8. Exportação

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 149 a previsão para que a União institísse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser mantida e conseqüentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de Emenda Constitucional, trata-se da impossibilidade de imputar tributação das contribuições sobre as receitas auferidas na exportação. Nota-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a União tributar tais comercializações.

É sempre bom lembrar que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica com o fim específico de exportação para o exterior, e que no prazo de 180 dias contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento das Contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

9. Disposições finais

Pode-se observar que as hipóteses de aplicação do benefício da suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS concedidas aos produtos fruto do artigo são bem específicas quanto da sua destinação, desta forma é requisito básico que antes da comercialização do produto em estudo, a pessoa jurídica vendedora tenha conhecimento das atividades desempenhadas pela adquirente bem como mantenha cláusula contratual bem definida que aborde a destinação ao qual será dado ao caroço e a torta de algodão comercializado.

Outro ponto a se observar é que as operações com suspensão das Contribuições devem estar corretamente embasadas em seus documentos fiscais. Para tanto é sempre indicado o contribuinte utilizar o código CST apropriado para a operação, assim como, quando exigível, inserir nos dados adicionais do documento fiscal a base legal que ampara o benefício utilizado, como no caso do § 2º, art. 495 e § 4º, art. 501 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que rezam de forma igualitária:

§ 2º. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente.

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR

Paulo Lima

Introdução

A produção de cana-de-açúcar no Brasil além de contribuir consideravelmente para o PIB, reflete também em questões ambientais. Sendo ela, a principal matéria prima para a fabricação de dois produtos essenciais para a economia mundial: o açúcar parte indispensável da alimentação humana e o etanol, o combustível renovável utilizado para o abastecimento de veículos automotores.

A cana-de-açúcar produzida desde a época da colonização se tornou um dos mais importantes cultivos desenvolvidos no Brasil, tornando-se líder na produção de açúcar além de ser o maior exportador de etanol do planeta. A recente busca por combustíveis renováveis que substituam o petróleo e não sejam tão agressivos ao meio ambiente faz da cana-de-açúcar um produto de importância global na procura por um desenvolvimento mais sustentável.

Neste contexto, no presente artigo iremos abordar as tributações das Contribuições para o PIS e para a COFINS na cadeia de comercialização da cana-de-açúcar em operações realizadas no mercado interno e também sobre as exportações ao exterior.

Mercado interno

Atualmente a comercialização de cana-de-açúcar classificada na posição NCM 12.12 da Tipi ocorrerá de forma desonerada das Contribuições para o PIS e para a COFINS, isso graças ao incentivo recebido através do artigo 11 da Lei nº 11.727, de 2008, qual concede a suspensão da exigibilidade das Contribuições. Conforme podemos observar na transcrição abaixo:

Art. 11. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Como de costume para conceder o benefício da suspensão o legislador apresenta algumas exigências, quais o vendedor deve obedecer fielmente a fim de evitar

futuros questionamentos pelo fisco federal. Veremos com maiores detalhes a seguir as tais exigências.

Para fazer jus ao benefício da suspensão o vendedor deve se atentar à condição tributária do adquirente. Isto devido a expressa vedação da comercialização da cana-de-açúcar incentivada pela suspensão quando destinado a pessoa jurídica que apure as Contribuições no regime cumulativo. Tal entendimento fica claro no transcrito §2 do citado artigo 11 da Lei nº 11.727, de 2008, conforme pode-se apreciar a seguir:

Art. 11 (...)

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo no caso de venda de cana-de-açúcar para pessoa jurídica que apura as contribuições no regime de cumulatividade. (Grifo nosso)

Desta forma fica evidenciado que a comercialização da cana-de-açúcar classificada na posição NCM 12.12 da Tipi quando destinada a pessoa jurídica tributada no regime cumulativo deverá esta ser tributada sob as alíquotas básicas das Contribuições para o PIS e para a COFINS.

Outra exigência que se apresenta é que a pessoa jurídica vendedora se abstenha de qualquer aproveitamento de créditos relacionados as receitas vinculadas às vendas realizadas sob a égide da suspensão. Ou seja, o legislador veda o aproveitamento dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção da cana-de-açúcar fruto de comercialização incentivada, devendo estorná-los caso eventualmente houveram sido escriturados.

Assim atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação em comento a comercialização da cana-de-açúcar ocorrerá com o benefício da suspensão do pagamento das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Neste interim para acobertar tais operações e conseqüente escrituração na EFD-Contribuições será utilizado o código CST 09.

Exportação

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art. 149 a previsão para que a União instituísse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser mantida e conseqüentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de Emenda Constitucional, trata-se da impossibilidade de imputar tributação das contribuições sobre as receitas auferidas na exportação. Nota-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a União tributar tais comercializações.

É sempre bom lembrar que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica com o fim específico de exportação para o exterior, e que no prazo de 180 dias contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento das Contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Contudo, sendo a empresa comercial exportadora tributada no regime não cumulativo, entendemos que mesmo não havendo a comprovação de exportação dentro do prazo proposto não haverá a imputação de penalidades no que concerne ao PIS e a COFINS, visto que a venda da cana-de-açúcar para empresas encontradas nessa situação tributária ocorre com a suspensão de exigibilidade das Contribuições quando ocorridas no mercado interno.

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM ARROZ

Gabriel Quiuli
Milton C. Silva
Paulo C. Lima

- 1. Introdução**
- 2. Hipótese de alíquota zero**
- 3. Hipótese de suspensão**
- 4. Quanto ao crédito presumido**
- 5. Exportação**

1. Introdução

Seguindo nossas publicações de artigos pertinentes as tributações e hipóteses de benefícios fiscais das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre as comercializações dos grãos em operações no mercado interno e de exportações, chegou a vez de tratar do grão arroz. Assim como o feijão, fruto de discussão abordada no artigo anterior, o arroz não pode faltar na mesa do brasileiro, possuindo grande demanda no mercado interno e ganhando cada vez mais espaço no mercado internacional.

Segundo levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, a estimativa para a produção da safra 2020/2021 é de 10,9 milhões de toneladas plantadas em uma área de 1.692,8 mil hectares, sendo a produção quase que totalmente destinada para atender a demanda do mercado interno.

Como já difundido em artigos anteriores o planejamento tributário é uma das ferramentas que nos oportuniza colher melhores resultados, minimizando custos tanto para os produtores, cerealistas, distribuidores e até mesmo reduz o preço em mercado para as aquisições realizadas pelos consumidores finais.

Nas diferentes classificações dadas ao produto arroz temos também diferentes possibilidades de tributação sobre sua comercialização, podendo ser incentivado com a aplicação da alíquota zero e, em situações específicas, aplicar-se a suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS. Diante o exposto, iremos abordar abaixo de forma individualizada cada uma destas hipótese de benefício:

2. Hipótese de alíquota zero

Muito conhecida pelos produtores rurais pessoas jurídicas, cooperativas, cerealistas e agroindústrias envolvidos no agronegócio, a Lei nº 10.925, de 2004, através de seu artigo 1º concede o benefício de redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições para o PIS e para COFINS incidentes sobre as comercializações no mercado interno do arroz fruto de beneficiamento quando classificados na posição NCM 1006.20 e 1006.30 da Tipi. Conforme podemos observar abaixo.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

*V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, **1006.20**, **1006.30** e 1106.20 da TIPI;*

(...)

Nesta seara, fica evidente que para usufruir do benefício da redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições, o arroz deve ser exclusivamente classificado nas posições dos NCM mencionados no inciso V (NCM 1006.20 e 1006.30), ou seja, o incentivo alcança apenas os produtos descascados pronto para o consumo. Procedendo com a comercialização nos termos esclarecidos acima, o contribuinte irá emitir o documento fiscal com indicação do código CST 06 (operação tributável a alíquota zero).

3. Hipótese de suspensão

Outra hipótese de incentivo nas comercializações de arroz no mercado interno é a suspensão da incidência das Contribuições para PIS e para a COFINS de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Para desfrutar do incentivo o vendedor deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária e ainda por cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o produto em estado *in natura*.

Para tanto ainda se faz necessário que o adquirente cumpra alguns requisitos para validar a operação com suspensão das Contribuições. Neste ínterim, do outro lado da negociação, o adquirente deve ser primordialmente pessoal jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real e utilize o arroz *in natura* como insumo na produção dos bens arrolados no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que atualmente se encontra regulamentado pelo artigo 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

Atendido todos os requisitos abordados nos parágrafos anteriores o contribuinte deverá comercializar o arroz sob a égide da suspensão. Como pode ser notado as exigências são claras e para evitar qualquer imputação de penalidade por parte do fisco federal é imprescindível a máxima atenção as prerrogativas, além de manter contratualmente as disposições acordadas entre vendedor e comprador. Ainda se faz necessário cumprir algumas exigências constantes na normativa expressa pela Receita Federal do Brasil através do artigo 495 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

a. É obrigatória a comercialização dos produtos sob a égide da suspensão nos casos em que se verifique as condições estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Ou seja, para as operações de venda de arroz nas quais se enquadram nas hipóteses expressas no artigo citado o contribuinte deverá aplicar a suspensão, não podendo efetuar a venda com redução a zero ou até mesmo com as alíquotas básicas. Conforme pode-se observar:

(...)

§ 1º Verificadas as condições de que trata o caput e aquelas contidas nos arts. 489 a 492, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15). (Grifo nosso)

b. As operações devem estar corretamente embasadas em seus documentos fiscais. Para tanto é sempre necessário o contribuinte utilizar o código CST apropriado para a operação, assim como inserir nos dados adicionais do documento fiscal a base legal que ampara o benefício utilizado, como exposto no § 2º, que reza:

(...)

§ 2º. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29). (Grifo nosso)

c. Ocorrendo a comercialização com a suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS nos moldes especificados, o vendedor está impedido de realizar o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão. Desta feita, aqueles créditos já aproveitados terão que ser estonados. Conforme explicito no § 3º, que segue:

(...)

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29). (Grifo nosso)

Ainda neste contexto, embora algumas empresas denominam-se cerealista, caso estas adquiram o arroz em casca e promovam a alteração de suas características bem como seu NCM, estas serão sujeitas ao enquadramento dentro do conceito de agroindústria. Ou seja, a aquisição de arroz em casca (*in natura*) para produção de arroz classificado nas posições NCM 1006.20 e 1006.30 será passível de suspensão nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, mesmo que a adquirente se denomine cerealista, devendo ao vendedor atentar-se para a existência de CNAE que permita a realização do processo industrial, bem como aos demais preceitos para realização da suspensão.

Nota GM: Faz-se um parêntese para a comercialização do arroz classificado no código NCM 1006.10, pois caso a comercialização do grão nessa classificação ocorra fora dos moldes previstos para a suspensão, aplicar-se-á a tributação com a incidência integral das Contribuições para o PIS e para a COFINS.

4. Quanto ao crédito presumido

Além da aplicação da suspensão dada pela Lei nº 10.925, de 2004, na saída do arroz na comercialização no mercado interno com empresas agroindustriais, a mesma lei propicia ao adquirente do produto suspenso a apuração de créditos presumidos. Deste modo, as empresas agroindustriais que adquirirem o arroz como insumo na produção de bens arrolados no art. 8º da supramencionada lei, poderão apurar crédito presumido nos limites estabelecidos na legislação de regência, o que nesse caso proposto será o equivalente a 35% das alíquotas previstas nos arts. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

5. Exportação

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 149 a previsão para que a União instituísse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser mantida e conseqüentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de Emenda Constitucional, trata-se da impossibilidade de imputar tributação das Contribuições sobre as receitas auferidas na exportação. Nota-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a União tributar tais comercializações.

É sempre bom lembrar que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica com o fim específico de exportação para o exterior, e que no prazo de 180 dias contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento das Contribuições que deixaram de ser pagas pela empresa vendedora acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM FEIJÃO

Gabriel Quiuli

Milton C. Silva

Paulo C. Lima

1. Introdução

2. Hipótese de alíquota zero - Regra geral

3. Hipótese de suspensão

4. Crédito presumido

5. Exportação

1. Introdução

Continuando com nossos artigos pertinentes a tributação das Contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as comercializações dos grãos no mercado interno e também nas exportações, desta vez iremos abordar a tributação e benefícios fiscais concedidos ao feijão.

O feijão faz parte do hábito alimentar dos brasileiros sendo essencial e não podendo faltar a mesa. Tradicionalmente, o grão é consumido e produzido nos quatro cantos do país, sendo seu volume colhido quase que totalmente destinado ao consumo interno. Segundo dados apresentados pela Conab a estimativa nacional de plantio do feijão é de 2,9 milhões de hectares, totalizando assim uma produção de 3 milhões de toneladas para a safra 2019/2020, gerando empregos e renda para milhares de trabalhadores.

Assim como já tratado em artigos anteriores, o planejamento tributário incidente na cadeia produtiva do feijão é de extrema importância para se obter maior custo benefício na operação como um todo, seja em sua plantação até a sua comercialização nas gondolas.

Neste arcabouço tributário, atualmente o feijão é beneficiado sob a égide da Lei nº 10.925, de 2004, possuindo o benefício de redução a zero das Contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes em sua comercialização no mercado interno e também a hipótese de suspensão das Contribuições a depender da operação executada e do atendimento aos preceitos básicos da supracitada legislação. Assim exposto iremos explanar as oportunidades que bem administradas pelo departamento tributário das

corporações podem diminuir consideravelmente a carga tributária e o custo de produção de maneira idônea atendendo aos preceitos legais de nossa “simples” legislação brasileira.

2. Hipótese de alíquota zero - Regra geral

Ao analisar o texto oferecido pelo artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004, pode-se observar a concessão do benefício de redução a zero referente as alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS, atribuído ao feijão através do inciso V, possibilitando desta forma a comercialização no mercado interno sob os códigos de classificação NCM's 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, como podemos observar abaixo:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI; (grifo nosso)

Neste tocante, nota-se expressa observância quanto a correta aplicação do código NCM, sendo a classificação dada pelo departamento técnico de forma distinta às explicitadas no supracitado inciso não caberá de tal maneira o benefício de redução das alíquotas pela supracitada legislação.

Todavia, de maneira ainda mais ampla o art. 28 da lei nº 10.865, de 2004, concede o benefício de redução das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a comercialização de produtos hortícolas classificados no capítulo 7 da Tipi, o que alcança, inclusive, a comercialização do feijão. Neste contexto, o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, denominado NESH, traz em seu bojo a seguinte indicação:

Os produtos hortícolas frescos ou secos classificam-se no presente Capítulo, quer sejam próprios para alimentação, para semear ou para plantar (batatas, cebolas, échalotes, alhos, legumes de vagem, por exemplo). (grifo nosso)

Completa-se tal questão indicando que os feijões classificados no capítulo 7 da Tipi são justamente tratados como sendo legumes de vagem, o que demonstra a possibilidade de enquadramento dentro da previsão de redução de alíquotas disposta na Lei nº 10.865, de 2004, desonerando a comercialização ocorrida no mercado interno.

Importante ainda observar que o mencionado texto não traz especificações ou ainda vedações quanto a regimes tributários a qual o adquirente deva pertencer. Assim remete ao entendimento de que indiferente o regime, ou seja, o adquirente pode ser optante pelos regimes Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real ou até mesmo a pessoa física.

3. Hipótese de suspensão

Na mesma legislação, é apresentada através do artigo 9º a hipótese de suspensão das contribuições para o PIS e para a COFINS na comercialização do feijão. Porém para validar tal benefício, o contribuinte deve se atentar a alguns preceitos básicos constantes no texto apresentado.

Para gozar do benefício da suspensão nos moldes do supramencionado artigo a venda do feijão deve ser realizada por pessoa jurídica que possua atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária sendo destinada a pessoa jurídica agroindustrial tributada pelo regime de apuração do imposto de renda com base no Lucro Real. O texto ainda traz a obrigatoriedade de a mercadoria em questão ser utilizada como insumo na produção de bens arrolados no artigo 8º da já citada Lei nº 10.925, de 2004, que serão destinados a alimentação humana ou animal.

Atendido todos os preceitos ponderados no parágrafo anterior, caberá a hipótese de suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS, assim é recomendado extrema atenção a prerrogativa exposta até aqui e também manter contratualmente as disposições acordadas entre vendedor e comprador para que a operação não seja alvo de punições posteriores.

Ainda sobre a hipótese da suspensão das Contribuições, há alguns pontos a serem observados impostos pelo art. 495 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

Primeiro ponto: É obrigatório a comercializar dos produtos sob a égide da suspensão nos casos em que se verifique as condições estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Ou seja, para as operações de venda de feijão nas quais se encaixam nas hipóteses expressas no artigo citado o contribuinte deverá aplicar a suspensão, não podendo efetuar a venda com redução a zero. Conforme pode-se observar:

(...)

§ 1º Verificadas as condições de que trata o caput e aquelas contidas nos arts. 489 a 492, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15). (Grifo nosso)

Segundo ponto: As operações devem estar corretamente embasadas em seus documentos fiscais. Para tanto é sempre indicado o contribuinte utilizar o código CST apropriado para a operação, assim como inserir nos dados adicionais do documento fiscal a base legal que ampara o benefício utilizado, como no caso do § 2º, que reza:

(...)

§ 2º. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29). (Grifo nosso)

Terceiro ponto: Ocorrendo a comercialização com a suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS nos moldes especificados, o vendedor está impedido de realizar o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão. Desta feita, aqueles créditos já aproveitados terão que ser estonados. Conforme explicito no § 3º, que segue:

(...)

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas, inclusive às cooperativas, submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão de que tratam os arts. 489 a 492 (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29). (Grifo nosso)

4. Crédito presumido

Além da aplicação da suspensão dada pela Lei nº 10.925, de 2004, na saída do feijão por comercialização no mercado interno com empresas agroindustriais, a mesma lei propicia ao adquirente do produto suspenso a apuração de créditos presumidos. Deste modo, as agroindustriais que adquirirem o feijão como insumo na produção de bens arrolados no art. 8º da supramencionada lei, poderão apurar crédito nos limites previstos na legislação de regência, o que nesse caso seria de 35% das alíquotas previstas nos arts. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

5. Exportação

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 149 a previsão para que a união instituísse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser mantida e conseqüentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de

Emenda Constitucional, trata-se da impossibilidade de imputar tributação das Contribuições sobre as receitas auferidas na exportação.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a união tributar tais comercializações.

PIS/COFINS: TRIBUTAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS COM TRIGO

Gabriel Quiuli

Milton Silva

Paulo Lima

1. Introdução.

2. Comercialização pela Lei nº 10.925, de 2004.

2.1 Aplicação da alíquota zero - Regra Geral.

2.2 Aplicação da suspensão.

3. Comercialização pela Lei nº 12.350, de 2010.

4. Exportação.

1. Introdução

Em continuidade a nossas matérias pertinentes a tributação das Contribuições para o PIS e para a COFINS relativo à comercialização de grãos, relembramos que outros produtos já abordados tiveram seus merecidos destaques tanto pelo volume de produção quanto pela importância no processo de produção de vários derivados que preenchem nossas mesas. São estes o grão soja e o grão milho.

Neste presente artigo iremos abordar as hipóteses de benefícios tributários aplicados às mencionadas Contribuições sobre a comercialização de um grão que apesar de não ter uma área de plantio avassaladora como os anteriormente citados, possui também grande destaque quanto se trata de produtos que integram nosso dia a dia. Trata-se da comercialização do grão trigo.

O trigo além de movimentar uma grande parte do agronegócio brasileiro também é presente em diversos lares espalhados pelo mundo a fora, tendo uma grande demanda tanto no mercado interno quanto no mercado externo. Parêntese merecido para a produção de farinha que é o principal insumo na produção do pão e, além é claro, de ser um grão utilizado como ingrediente na fabricação de cervejas.

2. Comercialização pela Lei nº 10.925, de 2004.

Para dar start ao assunto trigo, iremos analisar as disposições expressas pela Lei nº 10.925, de 2004, a qual foi publicada para direcionar de forma geral os benefícios concedidos na comercialização no mercado interno de algumas mercadorias do setor

agropecuário, ampliando algumas vantagens ao agronegócio brasileiro e beneficiando desde o plantio no campo até a produção agroindustrial.

A supracitada legislação concede à cadeia produtiva do trigo as condições necessárias para manter de forma competitiva no mercado nacional e internacional, pois para este produto há tanto a possibilidade de redução das alíquotas das Contribuições a zero quanto a inexigibilidade do pagamento pela suspensão.

Para se manter claro a distinção do tratamento dado pela legislação em relação aos benefícios, demonstraremos a seguir de forma segregada.

2.1 Aplicação da alíquota zero - Regra Geral

Como regra geral a comercialização do trigo se encontra beneficiada com a redução das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS a zero por cento no mercado interno, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 2004. Ao avaliar o dispositivo legal em questão não se observa delimitações quanto à destinação ou condição do adquirente para que seja aplicado o benefício da alíquota zero. Deste modo, apenas deve observar o contribuinte se o produto encontra-se devidamente classificado na posição NCM da TIPI resguardada pela legislação conforme demonstrado a seguir:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi. (Grifo nosso)

Na hipótese abordada, dá-se um parêntese para o fato de que a redução das alíquotas das Contribuições para o PIS e para a COFINS ocorrerá mesmo em caso de revenda, não limitando o benefício à produtora do grão.

2.2 Aplicação da suspensão

Outro ponto que trouxe benefício à comercialização do grão de trigo no cenário brasileiro foi a suspensão das Contribuições na venda ocorrida no mercado interno. Para tanto a operação deverá ocorrer tendo como ente comercializador pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária ou ainda cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura*.

Ainda sob este prisma, mesmo que a pessoa jurídica vendedora se enquadre nas condições acima arroladas, haverá que se cumprirem outras exigências por parte da adquirente para que se contemple a comercialização amparada pela suspensão das

Contribuições. Deste modo, a comercialização do produto trigo deverá ser destinada a pessoa jurídica agroindustrial tributada com base no regime Lucro Real, que utilize o produto fruto da comercialização como insumo na fabricação de mercadorias destinadas a alimentação humana ou animal, quais se encontram arroladas no artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (atualmente disciplinado pelo art. 491 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019).

A comercialização sob a égide da suspensão deve estar em conformidade com a regulamentação, sendo de extrema importância que a empresa vendedora mantenha cláusula contratual bem definida que abrange a destinação ao qual será dado ao trigo comercializado. Isto porque em eventual questionamento por parte do fisco federal quanto à aplicação da suspensão das Contribuições, a empresa vendedora terá sustentação para defender-se de possível alegação de aplicação de benefício como forma de evasão ao pagamento de tributos.

Ocorrendo a comercialização com a suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS nos moldes especificados, o vendedor está impedido de realizar o aproveitamento de créditos vinculados às receitas das vendas efetuadas com suspensão. Tal afirmação tem fulcro nos § 3º do art. 495, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019.

Nota GM: Caso a comercialização do trigo se encaixe tanto na hipótese de redução da alíquota a zero quanto da aplicação da suspensão, o contribuinte deverá obrigatoriamente atribuir a suspensão conforme rege o artigo 495º da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, em seu parágrafo 1º:

§ 1º Verificadas as condições de que trata o caput e aquelas contidas nos arts. 489 a 492, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória. (Grifo nosso)

Importante ressaltar também que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, além de utilizar o correto CST para acobertar a operação.

3. Comercialização pela Lei nº 12.350, de 2010

Outra hipótese de suspensão é albergada pela Lei nº 12.350, de 2010, na qual beneficia a cadeia produtiva de aves e suínos, permitindo a suspensão das Contribuições para o PIS e para a COFINS sobre a comercialização do grão no mercado interno utilizado

na alimentação dos animais ou como insumo para produção de preparações (rações) destinadas aos mesmos.

Neste sentido a comercialização do trigo sob a égide da suspensão de que trata este título deve respeitar as determinações existentes no artigo 54 da Lei nº 12.350, de 2010. Ou seja, para gozar do benefício concedido pela supracitada lei a operação de venda do trigo classificado na posição NCM 10.01 da Tipi deve ser efetuada por pessoa jurídica inclusive cooperativa com destinação a outra pessoa jurídica que possua a cadeia de criação, abate e produção de carnes de aves e suínos ou para pessoa jurídicas produtora de preparações classificadas na posição NCM 2309.90 da Tipi nas quais serão estritamente utilizadas na alimentação dos mencionados animais. A suspensão da exigibilidade das Contribuições poderá ocorrer ainda quando da comercialização do grão com pessoa física granjeiro. Conforme explicitado abaixo.

Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM.

c) para pessoas físicas;

Já ouviu aquela famosa expressão popular “nem tudo são flores”? Pois é, podemos observa-la na prática ao analisar o disposto no parágrafo 5º do artigo 55º (regulamentado pelo § 3º do art. 501 da IN RFB nº 1.911, de 2019), pois em contra partida ao benefício concedido o contribuinte que efetuar a venda nos moldes citados anteriormente deverá estornar os créditos apropriados e vinculados às receitas derivadas na comercialização do trigo amparada pela suspensão.

Nota GM: Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente, além de utilizar o CST correto para acobertar a operação.

4. Exportação

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 149 a previsão para que a união instituisse as contribuições sociais que, para nosso estudo, representa o PIS e COFINS. No aludido artigo, a norma maior também trouxe uma importante regra a ser mantida e consequentemente seguirá presente até que haja alteração da mesma através de Emenda Constitucional, trata-se da impossibilidade de imputar tributação das Contribuições sobre as receitas auferidas na exportação.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifo nosso)

Assim, toda a comercialização realizada tendo como destino a exportação para o exterior ou mesmo a remessa para empresa comercial exportadora com fins específicos de exportação está devidamente albergada pela não incidência das Contribuições para o PIS e para a COFINS, pois a própria Constituição Federal limitou o poder de a união tributar tais comercializações.

É sempre bom lembrar que a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento das Contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago. Contudo, como a comercialização do trigo por regra geral encontra-se amparada pela aplicação da alíquota zero, entendemos que mesmo não havendo a comprovação de exportação dentro do prazo proposto, não haverá a imputação de penalidades à comercial exportadora no que concerne ao PIS e a COFINS.